



**GOVERNO MUNICIPAL DE MUCAMBO  
ESTADO DO CEARÁ  
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

---

**DECRETO Nº 22, de 14 de maio de 2021**

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A DECRETAÇÃO  
DE MEDIDAS RESTRITIVAS PARA  
ENFRENTAMENTO AO COVID-19 NO  
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MUCAMBO E  
DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MUCAMBO\CE**, no uso de suas atribuições e com fundamento legal no artigo 64, inciso II da Lei Orgânica do Município de Mucambo\CE:

**CONSIDERANDO** a situação de emergência em saúde declarada em todo o Estado nos termos do Decreto nº. 33.510, de 16 de março de 2020 e Decreto de Nº: 33.936, de 17 de fevereiro de 2021, também em razão da COVID-19 e emergência em saúde municipal de Mucambo-CE, conforme decreto 01\2020, 01 de abril de 2020.

**CONSIDERANDO** que, baseadas na ciência e em recomendações da comunidade médica, medidas de isolamento social vem sendo adotadas no território Municipal no combate à disseminação do novo Corona vírus, objetivando conter o rápido crescimento do número de infectados pela doença e, assim, dar condições para que a rede de saúde estadual, pública ou privada, possa suportar a demanda de pacientes que precisarão de atendimento médico por conta de complicações decorrentes da pandemia;

**CONSIDERANDO** que os dados em todo o mundo relativos ao avanço da doença só comprovam que o isolamento social constitui alternativa mais adequada a ser adotada pelos governantes como política responsável de enfrentamento da COVID-19, dado seu impacto direto e significativo na curva de crescimento da pandemia, permitindo que mais vidas sejam salvas;

**CONSIDERANDO** o estágio atual da pandemia em todo o Estado, onde se observa o acentuado crescimento do número de pacientes infectados a precisar de cuidados médicos especializados, fazendo com que as unidades hospitalares estaduais já hoje estejam trabalhando no limite da capacidade de atendimento;

**CONSIDERANDO** que, diante da crise que se instala na saúde, o compromisso com a vida do cidadão não dá qualquer margem de decisão para que as autoridades públicas relaxem as medidas de isolamento social da população, haja vista o atual cenário de avanço da doença;

**CONSIDERANDO** que, ciente do inevitável impacto da pandemia na economia, por conta das medidas de isolamento social, o Governo Estadual, desde o início de todo o processo de enfrentamento da doença, vem, de forma responsável e comprometida, adotando providências para ajudar as empresas nesse momento difícil, pensando também na manutenção dos postos de trabalho;

**CONSIDERANDO** ainda o impacto social decorrente da COVID19, o que tem feito o poder público promover diversas ações nessa área, especialmente em favor da população socialmente mais vulnerável, provocando preservar, ao máximo, a dignidade dessas pessoas durante esse complicado momento;

**CONSIDERANDO** a necessidade atual de aplicação da política de isolamento social e que se mostrar a medida eficaz no enfrentamento da pandemia;

**CONSIDERANDO** a situação de crescente de casos confirmados no município de Mucambo-CE, que atualmente contar com 302 casos de Covid-19.

## **DECRETA**

### **CAPÍTULO I DO ISOLAMENTO SOCIAL**

**Art. 1º Do dia 14 a 23 de maio 2021**, Ficam estabelecidas medidas gerais de contenção à disseminação da COVID-19 no município de Mucambo/CE, a política de **ISOLAMENTO SOCIAL RÍGIDO** para o enfrentamento da pandemia, consistente na restrição ao desempenho de atividades econômicas e comportamentais, bem como no controle da circulação de pessoas e veículos

nos espaços e vias públicas, objetivando reduzir velocidade de propagação da doença, podendo ser prorrogado por igual período de acordo com os índices epidemiológicos.

§ 1º No período de isolamento social, continuará sendo observado o seguinte:

I – Proibição de festas e quaisquer tipos de eventos, conforme previsão;

II - Manutenção do dever especial de confinamento e do dever especial de proteção a pessoas do grupo de risco da Covid-19;

III - manutenção do dever de permanência das pessoas em suas residências e da restrição à circulação de veículos, ressalvados também deslocamentos necessários para inscrição em curso de nível superior;

IV - Vedação à entrada e permanência em hospitais, públicos ou particulares, de pessoas estranhas à operação da respectiva unidade, à exceção de pacientes, seus acompanhantes e profissionais que trabalhem no local;

V - Proibição de feiras de qualquer natureza e da aglomeração e circulação de pessoas em espaços públicos ou privados, tais como praças, calçadas, **EXCETO** em casos de deslocamentos imprescindíveis ou acesso a atividades essenciais;

VI - Dever geral de proteção individual consistente no uso de máscara de proteção;

VII - Determinação para a realização por meio virtual, inclusive para registro de votos, das assembleias ordinárias e extraordinárias;

VIII - Estabelecimento do regime de trabalho remoto para o serviço público municipal;

IX - Recomendação ao setor privado para que priorize o trabalho remoto;

X - Proibição de qualquer uso, individual ou coletivo, agendado ou não, de espaços comuns públicos e equipamentos de lazer.

§ 2º Na fiscalização das medidas de controle estabelecidas neste artigo, as autoridades competentes adotarão, nos termos deste Decreto, as providências necessárias para fazer cessar eventual infração, devendo, prioritariamente, primar por condutas que busquem a conscientização quanto à importância das

medidas de isolamento e distanciamento social, bem como da permanência domiciliar.

**Art. 2º** O “toque de recolher” será observado no Município de Mucambo, **das 20h às 5h, de segunda a domingo.**

I – Proibição da circulação de pessoas nas ruas e espaços públicos, permitidos deslocamentos somente nos casos de serviços de entrega ou em função do exercício da advocacia ou de funções essenciais à Justiça na defesa da liberdade individual;

II – Vedação ao funcionamento de quaisquer atividades econômicas e comportamentais,

**Art. 3º** Os espaços públicos, como praças, calçadões, quadras, areninhas, e congêneres, permanecerão fechados durante o isolamento social rígido.

## **CAPITULO II DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS E COMPORTAMENTAIS**

**Art. 4º** As atividades econômicas e comportamentais no Município serão suspensas, por conta do desordenado aumento do número de casos de Covid-19. O retorno será feito sempre de forma técnica e responsável, observados os critérios de avaliação das autoridades da saúde.

§ 1º O desempenho de quaisquer atividades liberadas deverá guardar absoluta conformidade com as medidas sanitárias previstas nos correspondentes protocolos gerais e setoriais, devidamente homologados e divulgados no “**site**” oficial da Secretária da Saúde do Estado, e do Município.

§ 2º As atividades autorizadas serão fiscalizadas rigorosamente pelos órgãos públicos competentes quanto ao atendimento das medidas sanitárias estabelecidas para funcionamento do setor, ficando a liberação de novas atividades condicionada à avaliação favorável dos dados epidemiológicos e assistenciais relativos à Covid-19.

§ 3º Verificada tendência de crescimento dos indicadores da pandemia após a publicação deste Decreto, as autoridades da saúde avaliarão o cenário, admitido, a qualquer tempo, se necessário, o restabelecimento das medidas restritivas originariamente previstas.



GOVERNO MUNICIPAL DE  
**MUCAMBO**

### **CAPITULO III**

#### **DAS REGRAS APLICÁVEIS ÀS ATIVIDADES DE ENSINO**

**Art. 5º** No Município, quanto às atividades de ensino, permanecem de maneira remota.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS REGRAS APLICÁVEIS ATIVIDADES DOS SETORES DO COMÉRCIO E SERVIÇOS**

**Art. 6º** O funcionamento das atividades econômicas, durante o isolamento social, observará o seguinte:

I - Todas as atividades sujeitar-se-ão, às regras de isolamento social rígido;

II – Os serviços não essenciais não poderão funcionar presencialmente, durante a vigência deste Decreto; salvo para serviços de delivery.

**§ 1º** No período do inciso II, deste artigo, não se sujeitam a restrição de funcionamento: a) serviços públicos essenciais; b) farmácias; c) supermercados/congêneres; d) indústria; e) postos de combustíveis; f) hospitais e demais unidades de saúde e de serviços odontológicos e veterinários de emergência; g) laboratórios de análises clínicas; h) clínicas médicas, de psicologia e de fisioterapia; i) segurança privada; j) imprensa; meios de comunicação e telecomunicação em geral; k) funerárias; l) serviços de manutenção de abastecimento de água, internet e energia elétrica; m) oficinas para manutenção de veículos; n) lojas de materiais de construção; o) correios, agência lotérica e agências bancárias p) pet shops e congêneres. q) escritórios de advocacia.

**§ 2º** As instituições religiosas poderão realizar celebrações presenciais com 10% de capacidade, nos dias **17 a 21 de maio**, recomendando a realização de celebrações virtual, em todo caso, a recomendação para que as celebrações permaneçam sendo realizadas exclusivamente da forma virtual.

**§ 3º** Academias de Ginástica, espaço de natação e hidroginástica, dentre outros espaços de prática de exercício, poderá funcionar nos dias **17 a 21 de maio**, no horário entre 7h às 15hrs, com horários agendados de treinos, limitando a capacidade de 10% da capacidade, simultaneamente.

§ 4º Restaurantes e congêneres podem funcionar apenas nos serviços *drive thru, delivery ou aplicativos* sendo vedado o consumo interno nos estabelecimentos.

§ 5º Em qualquer horário e período de suspensão das atividades, os estabelecimentos não essenciais poderão funcionar desde que exclusivamente para *serviços de entrega ou drive thru*, inclusive por aplicativo.

§ 6º Além dos horários previstos no “caput”, deste artigo, os restaurantes de hotéis e pousadas, pousadas e congêneres poderão funcionar, desde que exclusivamente para o atendimento de hóspedes, identificados física e individualmente, cabendo aos estabelecimentos a responsabilidade pelo controle.

§ 7º As atividades essenciais, nos termos deste Decreto, deverão se adequar às medidas sanitárias estabelecidas em protocolo geral e setorial, ficando permanentemente submetidas ao monitoramento da Secretária da Saúde do Município e do Estado, mediante acompanhamento dos dados epidemiológicos e assistenciais da Pandemia.

§ 8º Todos os estabelecimentos devem fornecer Álcool 70%, líquido ou em gel, sendo vedada a entrada e permanência de pessoas sem máscara de proteção no interior dos estabelecimentos, devendo também, ser respeitado o distanciamento de pelo menos 1,5 metros entre as pessoas.

§ 9º **EXCEPCIONALMENTE** no dia **15 de maio de 2021 (sábado)**. O comércio local considerado **essencial** de acordo com o §1º deste artigo funcionarão de **7h às 12h**, com limitação de 30% da capacidade de atendimento simultâneo. As **FARMÁCIAS E POSTOS DE COMBUSTÍVEIS**, funcionarão de **7h às 19hrs**. O atendimento por **DELIVERY FICA PERMITIDO ATÉ AS 22HRS**.

§ 10 Nos dias **16, 22 e 23 de maio (domingo)** fica decretado **Lockdown total do comércio** local com **EXCEÇÃO** de **PADARIAS** que deverão funcionar de **7h às 12hrs**, **FARMÁCIAS E POSTO DE COMBUSTÍVEIS** de **7h às 18hrs**. O atendimento por **DELIVERY FICA PERMITIDO ATÉ AS 22HRS**.

§ 11 Do dia **17 ao 21 do mês de maio (segunda à sexta)** o **COMÉRCIO LOCAL CONSIDERADO ESSENCIAL** de acordo com o §1º desse artigo, deverá funcionar de **7h às 15h**, com limitação de 30% da capacidade de atendimento simultâneo. **FARMÁCIAS E POSTOS DE COMBUSTÍVEIS** funcionarão de **7h às 19hrs**. O atendimento por **DELIVERY FICA PERMITIDO ATÉ AS 22HRS**.



## **CAPÍTULO V DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO SANITÁRIA**

**Art. 7º** Sem prejuízo de outras medidas já previstas em legislação própria, o descumprimento das regras neste Decreto sujeitará o responsável às sanções civil, administrativa e criminal cabíveis.

**Parágrafo único.** Além das medidas de proteção já estabelecidas, inclusive a multa prevista no decreto municipal nº 06, do dia 10 março de 2021, outras providências poderão ser adotadas pelas autoridades competentes para resguardar o cumprimento deste Decreto, no intuito de prevenir ou fazer cessar infrações, sendo aplicáveis, caso necessárias, as sanções de apreensão, interdição e/ou suspensão de atividade.

**Art. 8º** O descumprimento às normas sanitárias de proteção contra a COVID-19, estabelecidas neste Decreto, ensejará a aplicação pelos órgãos de fiscalização de multa no valor de até 5.000,00 ( cinco mil reais), a qual poderá ser dosada por dia de descumprimento e pela gravidade da infração;

- I- A reincidência e descumprimento reiterados das normas de restrições de enfiletamento ao Covid-19, enseja a cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento e lacração do comércio.

## **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 9º** Na fiscalização e aplicação das medidas de controle estabelecidas neste Decreto, as autoridades públicas competentes deverão, prioritariamente, primar por condutas que busquem a conscientização da comunidade quanto a importância das medidas de isolamento e distanciamento social, bem como, de permanência domiciliar.

**Art. 10** A Secretaria da Saúde do Município, de forma concorrente com os demais órgãos estaduais e municipais competentes, se encarregará da fiscalização do cumprimento do disposto neste Decreto, competindo-lhe

também o monitoramento dos dados epidemiológicos, para fins de avaliação e permanente acompanhamento das medidas estabelecidas para resguardar uma abertura responsável das atividades econômicas e comportamentais, assim que os dados apresentarem uma estabilização.





**Art. 11** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e complementando os demais no que foi compatível.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

  
**FRANCISCO DAS CHAGAS PARENTE AGUIAR**  
**PREFEITO MUNICIPAL DE MUCAMBO**